



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 368 /2019.

Goiânia, 13 de maio

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 353-P, de 22 de abril de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 82**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância no âmbito do Estado de Goiás conforme estabelece a Lei federal nº 12.998/14”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

“Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância no âmbito do Estado de Goiás conforme estabelece a Lei federal nº 12.998/14.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Art. 1º Fica reconhecida e regulamentada a atividade de condutor de ambulância no Estado de Goiás, em conformidade com a Lei federal nº 12.998/14.

Art. 2º As empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados através de ambulâncias, deverão adequar suas atuais contratações às normas definidas na legislação vigente.

Art. 3º Em caso de contratação terceirizada o contrato deverá obedecer às normas especificadas na presente Lei.

Art. 4º Fica proibido o translado de paciente em ambulância sem o acompanhamento de profissional da área da saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 605/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001432, a seguir transcrito no útil:

“DESPACHO Nº 605/2019-GAB – (...)

2 - Aludido Autógrafo dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da **atividade de condutor de ambulância** no Estado de Goiás. O art. 2º determina a adequação à legislação vigente das contratações efetuadas pelas empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados. O art. 4º proíbe o translado de paciente em ambulância sem o acompanhamento de profissional da área da saúde.

3 - Cumpre mencionar que é da **União a competência privativa** para legislar sobre “*direito do trabalho*” e sobre “*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*” (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88).

4 - Por outro lado, é competência legislativa da União editar **normas gerais** sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei n.º 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde: “*participar na formulação e na implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho; participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador; promover articulação com os órgãos*



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde" (art. 16, inciso II, alínea 'c', incisos V e IX, da Lei Federal nº 8.080/90).

5 - Escapa, portanto, ao campo de atuação do **legislador estadual** a tarefa de dispor sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade profissional de condutor de ambulância.

6 - Observo também que a lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar ao Poder Público a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, disciplinou atribuições da Secretaria Estadual de Saúde sem observância da regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria aos Estados (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e'). Dessa forma, é evidente o descompasso entre o projeto de lei de **iniciativa parlamentar** e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à **reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo** e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, inciso II, alínea 'b' e 37, inciso XVIII, alínea 'a', da CE) e na legislação que rege o SUS.

7 - Ressalto, ainda, que as limitações previstas na proposição legislativa, que exige o acompanhamento de um profissional da área da saúde no traslado de paciente em ambulância, não constam do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplinou, nos arts. 145 e 145-A, a profissão do condutor de ambulância.

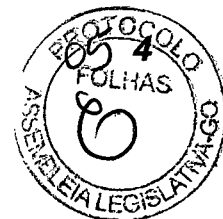
8 - Vale ressaltar que o Supremo Tribunal, em 28.02.2018, concedeu a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário da Suprema Corte, na **ADI nº 5876**, para suspender a eficácia da Lei nº 17.115/2017, do Estado de Santa Catarina, a qual, além de reconhecer a profissão de condutor de ambulância, estabelecia condições específicas para seu exercício, como a proibição do transporte de pacientes sem a presença de um médico, de um assistente de enfermagem ou de um enfermeiro.

9 - O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que somente a União tem competência para regulamentar o exercício de profissões. Destacou que Lei Estadual de Santa Catarina viola o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, por determinar que o condutor de ambulância só poderá remover acidentados ou pacientes se acompanhado de um profissional da área médica e que técnicos e auxiliares de enfermagem só poderão exercer suas atividades sob supervisão direta de um enfermeiro. O relator verificou também que a lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar ao Poder Público a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, disciplinou atribuições da Secretaria Estadual de Saúde,



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



sem observância da regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria aos Estados (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e'). Na decisão, o ministro destacou também o perigo da demora, pois, enquanto a lei estiver em vigor, as atividades desempenhadas por esses profissionais sofrerão restrições que podem onerar a organização da administração pública e das empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a prestação do serviço de remoção de acidentados ou o deslocamento de pacientes para atendimento em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

10 - Por tais razões, recomendo a oposição do **veto jurídico integral** ao projeto materializado no *Autógrafo de Lei nº 82, de 16 de abril de 2019. (...)*"

A Secretaria de Estado da Administração manifestou-se também pelo veto, invocando os mesmos argumentos da Procuradoria-Geral do Estado.

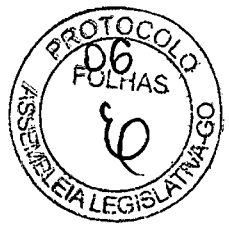
Diante desses pronunciamentos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância no âmbito do Estado de Goiás conforme estabelece a Lei federal nº 12.998/14.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida e regulamentada a atividade de condutor de ambulância no Estado de Goiás, em conformidade com a Lei federal nº 12.998/14.

Art. 2º As empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados através de ambulâncias, deverão adequar suas atuais contratações às normas definidas na legislação vigente.

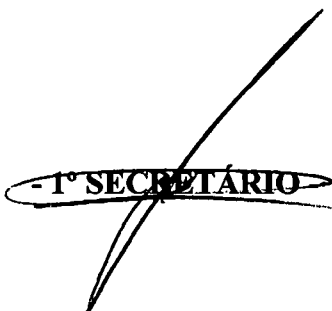
Art. 3º Em caso de contratação terceirizada o contrato deverá obedecer às normas especificadas na presente Lei.

Art. 4º Fica proibido o traslado de paciente em ambulância sem o acompanhamento de profissional da área da saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL


Certifico que o autógrafo de lei n° 82, de 16/04/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/04/19, via ofício n° 353/P e, 14/05/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 368/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

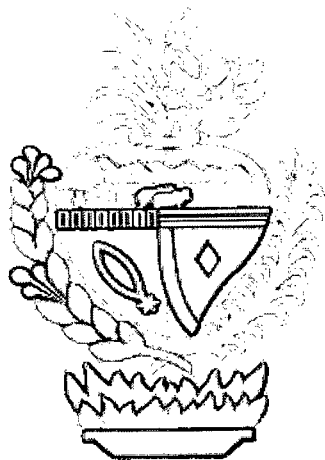
Goiânia, 14/05/2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 05 / 2010


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019002637

Nº Ofício 368 - G

Data Autuação: 14/05/2019
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82, DE 16 DE ABRIL DE 2019.



2019002637



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 368 /2019.

Goiânia, 13 de maio

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
GOIÂNIA-GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 353-P, de 22 de abril de 2019, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 82, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância no âmbito do Estado de Goiás conforme estabelece a Lei federal nº 12.998/14”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido autógrafo de Lei:

“Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância no âmbito do Estado de Goiás conforme estabelece a Lei federal nº 12.998/14.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Art. 1º Fica reconhecida e regulamentada a atividade de condutor de ambulância no Estado de Goiás, em conformidade com a Lei federal nº 12.998/14.

Art. 2º As empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados através de ambulâncias, deverão adequar suas atuais contratações às normas definidas na legislação vigente.

Art. 3º Em caso de contratação terceirizada o contrato deverá obedecer às normas especificadas na presente Lei.

Art. 4º Fica proibido o traslado de paciente em ambulância sem o acompanhamento de profissional da área da saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por sua titular o Despacho nº 605/2019 - GAB, inserto nos autos nº 201900013001432, a seguir transcrito no útil:

"DESPACHO Nº 605/2019-GAB – (...)

2 - Aludido Autógrafo dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da **atividade de condutor de ambulância** no Estado de Goiás. O art. 2º determina a adequação à legislação vigente das contratações efetuadas pelas empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados. O art. 4º proíbe o traslado de paciente em ambulância sem o acompanhamento de profissional da área da saúde.

3 - Cumpre mencionar que é da **União a competência privativa** para legislar sobre "*direito do trabalho*" e sobre "*organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões*" (art. 22, incisos I e XVI, da CF/88).

4 - Por outro lado, é competência legislativa da União editar **normas gerais** sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei n.º 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde: "*participar na formulação e na implementação das políticas relativas às condições e aos ambientes de trabalho; participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador; promover articulação com os órgãos*



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde" (art. 16, inciso II, alínea 'c', incisos V e IX, da Lei Federal nº 8.080/90).

5 - Escapa, portanto, ao campo de atuação do **legislador estadual** a tarefa de dispor sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade profissional de condutor de ambulância.

6 - Observo também que a lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar ao Poder Público a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, disciplinou atribuições da Secretaria Estadual de Saúde sem observância da regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria aos Estados (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e'). Dessa forma, é evidente o descompasso entre o projeto de lei de **iniciativa parlamentar** e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à **reserva de iniciativa de lei do Chefe do Executivo** e às suas competências regulamentares autônomas (arts. 20, § 1º, inciso II, alínea 'b' e 37, inciso XVIII, alínea 'a', da CE) e na legislação que rege o SUS.

7 - Ressalto, ainda, que as limitações previstas na proposição legislativa, que exige o acompanhamento de um profissional da área da saúde no traslado de paciente em ambulância, não constam do Código de Trânsito Brasileiro, que disciplinou, nos arts. 145 e 145-A, a profissão do condutor de ambulância.

8 - Vale ressaltar que o Supremo Tribunal, em 28.02.2018, concedeu a medida cautelar, *ad referendum* do Plenário da Suprema Corte, na **ADI nº 5876**, para suspender a eficácia da Lei nº 17.115/2017, do Estado de Santa Catarina, a qual, além de reconhecer a profissão de condutor de ambulância, estabelecia condições específicas para seu exercício, como a proibição do transporte de pacientes sem a presença de um médico, de um assistente de enfermagem ou de um enfermeiro.

9 - O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, entendeu que somente a União tem competência para regulamentar o exercício de profissões. Destacou que Lei Estadual de Santa Catarina viola o art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal, por determinar que o condutor de ambulância só poderá remover acidentados ou pacientes se acompanhado de um profissional da área médica e que técnicos e auxiliares de enfermagem só poderão exercer suas atividades sob supervisão direta de um enfermeiro. O relator verificou também que a lei, de iniciativa parlamentar, ao determinar ao Poder Público a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, disciplinou atribuições da Secretaria Estadual de Saúde,



ESTADO DE GOIÁS

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



sem observância da regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, aplicável por simetria aos Estados (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'e'). Na decisão, o ministro destacou também o perigo da demora, pois, enquanto a lei estiver em vigor, as atividades desempenhadas por esses profissionais sofrerão restrições que podem onerar a organização da administração pública e das empresas privadas estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a prestação do serviço de remoção de acidentados ou o deslocamento de pacientes para atendimento em unidades hospitalares ou ambulatoriais.

10 - Por tais razões, recomendo a aposição do **veto jurídico integral** ao projeto materializado no *Autógrafo de Lei nº 82, de 16 de abril de 2019. (...)*"

A Secretaria de Estado da Administração manifestou-se também pelo veto, invocando os mesmos argumentos da Procuradoria-Geral do Estado.

Diante desses pronunciamentos, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
GOVERNADOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 82, DE 16 DE ABRIL DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre o reconhecimento e a regulamentação da atividade de condutor de ambulância no âmbito do Estado de Goiás conforme estabelece a Lei federal nº 12.998/14.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida e regulamentada a atividade de condutor de ambulância no Estado de Goiás, em conformidade com a Lei federal nº 12.998/14.

Art. 2º As empresas privadas que oferecem serviços de remoção de acidentados através de ambulâncias, deverão adequar suas atuais contratações às normas definidas na legislação vigente.

Art. 3º Em caso de contratação terceirizada o contrato deverá obedecer às normas especificadas na presente Lei.

Art. 4º Fica proibido o traslado de paciente em ambulância sem o acompanhamento de profissional da área da saúde.

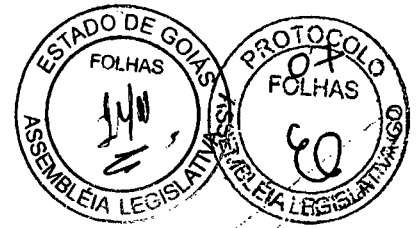
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de abril de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

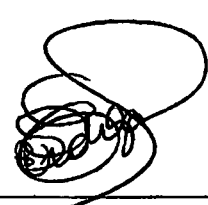


CERTIDÃO DE VETO


() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 82, de 16/04/19, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 25/04/19, via ofício nº 353/P e 14/05/19, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 368/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 14/05/2019



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15 / 05 / 2010

1º Secretário